

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 295/2025

SAP nº 1000000295

OBJETO: Contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para a elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos, incluindo a nova estrutura dos Pipe Rack, um dolfim de amarração, dois dolfins de atracação e nova plataforma de operação, contemplando o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, de acordo com as normas vigentes, projetos e com a competente anotação de responsabilidade técnica, conforme orientações, escopo, especificação de serviços e demais condições presentes no Termo de Referência, Edital e demais documentos técnicos em anexo.

Recorrente 1: CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 08.064.693/0001-98

Recorrente 2: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. (“Serra da Prata”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 82.083.270/0001-78

Recorrida: ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 16.548.038/0001-45.

I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 295/2025, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA,

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões dos recursos das recorrentes, assim como as contrarrazões recursais da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente 1 foram apresentados no dia 09/01/2026, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias úteis a partir de declaração de vencedor.

- 23/12/2025 – apresentação de recurso da recorrente 1:

Remetente: "João Olimpio - Licitações CPX" <licitacao@concrepoxi.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data: 23/12/2025 16:25
Assunto: interposição de recurso Administrativo LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE Nº 295/2025
Anexos: image.png (226.92 KB)
recurso contra ACA.pdf (522,25 KB)

- 19/12/2025 às 15:00:27 – declaração de vencedor

Situação
Lote Declarado Vencedor

Data/hora	Percentual	Fornecedor
19/12/2025 15:00:27	12%	ACA - ALBERTO COUTO ALVES, LTDA.

Justificativa
Documentação recebida e conferida, relatório anexo ao sistema SAP dia 19/12/2025, parecer técnico favorável anexo ao sistema dia 17/12/2025 e relatório econômico e financeiro também favorável, de acordo com o item 19.38. do edital, declaramos vencedor e abrimos o prazo de 05 dias úteis para eventual acolhimento de recursos ou seja até o final do dia 09/01/2026.

- 09/01/2026 – apresentação de recurso da recorrente 2:

Remetente: "Jefferson Lemes dos Santos" <jefferson.lemes@justen.com.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Data: 09/01/2026 18:00
Assunto: Licitação Eletrônica 295/2025 - Recurso - Serra da Prata - Habilitação Técnica
Outlook-Signature (32,32 KB)
SdpAppaLic295Recurso_F.pdf (598,68 KB)
Anexos: SdPAppaSubsAdvJusten-ass.pdf (213,91 KB)
SdpAppaLic295Procuração.pdf (179,72 KB)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

3. Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 12/01/2026, eis que intimada em 06/01/2025.

Remetente:	"Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Para:	roberto.nascimento@aca-brasil.com
Data:	12/01/2026 09:59 (1 minuto atrás)
Assunto:	Contrarrazões LE SAP 295/2025
Anexos:	recurso contra ACA.pdf (522.25 KB) COMPILADO DE DOCUMENTOS RECURSO SERRA DA PRATA LE SAP 295.pdf (1.2 MB)

4. Examinando os pontos discorridos nas peças recursais em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

II - RAZÕES RECURSAIS

5. A recorrente 1, resumidamente, alega o descumprimento de preceitos legais e editalícios pela empresa ACA, especificamente no que tange à Qualificação Técnico-Profissional do Gerente de Execução (Item 10.2, III-A do Termo de Referência), baseado em 2 pontos principais:

a) Insuficiência da Experiência Técnica: As Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentadas para o Gerente de Execução, Eng. Felipe Maranhão Côrte Real, não atenderiam à exigência de experiência em execução de estruturas metálicas em perfis permanentes, pois as CATs se referem a "Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio" (andaimes provisórios tubulares), que seria de natureza distinta;

b) Impedimento Legal do Profissional: O Eng. Felipe Maranhão Côrte Real estaria legalmente impedido de atuar no objeto licitado, conforme ressalva em sua Certidão de Registro do CREA, que o exclui de atribuições relacionadas a "portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos".

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

6. Insurge-se a Recorrente 2, em apertada síntese, contra a declaração de vencedora da recorrida, com os seguintes argumentos:

a) Suscita a vedação Legal do Integrante da Equipe Técnica: Reitera que o Eng. Felipe Maranhão Corte Real estaria legalmente impedido de integrar a Equipe Técnica, citando as mesmas ressalvas nas Certidões de Registro do CREA que o impediriam de atuar em obras de engenharia civil em portos (exceção à alínea "G" do Decreto 23.569/33 e Art. 7º da Resolução CONFEA 218/1973).

b) Relata Insuficiência dos Documentos de Qualificação Técnica: Argumenta que a ACA não teria comprovado a experiência exigida para o Gerente de Execução na "execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas" (Item 10.2, III, B, do TR), pois as CATs apresentadas se referem a plataformas metálicas provisórias, que não satisfariam a exigência de experiência em estruturas metálicas permanentes. O recurso também questiona a validade de atestados emitidos em nome de consórcio sem a devida comprovação da parcela executada pela ACA;

7. Por seu turno, a recorrida rebateu os apontamentos apresentados pelas recorrentes nos seguintes termos:

a) Atendimento Integral aos Requisitos: A empresa alega ter atendido integralmente e de forma inequívoca a todas as exigências editalícias, tanto na qualificação técnico-operacional quanto na técnico-profissional.

b) Validade das CATs e Similaridade Técnica: Defende que as CATs apresentadas, inclusive as relativas a plataformas provisórias, demonstrariam similaridade técnica e complexidade superior às obras do objeto licitado. Argumenta que a execução de estruturas metálicas provisórias para suporte de cargas elevadas em ambiente aquático seria tecnicamente mais complexa. Além disso, a soma dos quantitativos de

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

estruturas metálicas nas CATs apresentadas (563.955,04 kg) superariam amplamente o mínimo exigido (65.000 kg).

c) Atribuições do Profissional: Sobre o impedimento do Eng. Felipe Maranhão Corte Real, a ACA sustenta que as CATs apresentadas, registradas no CREA, comprovariam que o profissional atuou diretamente na execução das obras, e que todas as atividades constantes nas CATs são de responsabilidade e atribuição do profissional perante o Conselho, não cabendo à empresa recorrente questionar a competência já formalmente reconhecida pelo CREA. A ACA também destaca que a equipe técnica é composta por outros profissionais com experiência em obras de complexidade superior.

d) Validade de Atestados em Consórcio: A ACA defende a validade dos atestados emitidos em nome de consórcio, uma vez que o edital e a legislação aplicável permitem a participação em consórcio, e os serviços executados integram o acervo técnico da consorciada.

III - NO MÉRITO

8. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para proporcionar ampla transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da **impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **juízo objetivo**. (grifo nosso)

9. Em que pese as alegações postas pelas recorrentes, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

Por se tratar de questões eminentemente técnicas, utilizamo-nos da manifestação do setor requisitante que assim se expressou:

III.1 – quanto às alegações da recorrente 1

a) “1-CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634587/2025, Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL

10. A recorrente alega que:

(...esta CAT corresponde aos serviços de “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 280.009,47 kg (área total de 1.939,23 m2)”. Não atende a exigência, haja vista que se trata de ANDAIMES PROVISÓRIOS TUBULARES PARA ACESSO, e assim não atende à execução de estrutura metálica em perfis permanentes, que são de natureza de fabricação e montagem completamente distinta.”)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

11. Conforme disposto no item 10.2 do Termo de Referência, bem como na documentação apresentada pela empresa ACA durante o processo licitatório, a equipe técnica por ela indicada é a que consta na Figura 1.



1. Gerente de Contrato:
Nome: JORGE AURELIO DA COSTA ABREU
CREA: 1983102995
Assinatura: ABREU:5173926379

2. Gerente de Engenharia:
Nome: FELIPE MARANHÃO CORTE REAL
CREA: 2024105631
Assinatura: FELIPE MARANHÃO CORTE REAL

3. Gerente de Execução:
Nome: IGOR GOMES MANHÃES COSENDEY
CREA: 2021100745
Assinatura: IGOR GOMES MANHÃES COSENDEY

Figura 1 – Equipe técnica apresentada pela ACA

12. Dentre os profissionais nomeados, o Sr. Felipe Maranhão Corte Real foi indicado para o cargo de Gerente de Engenharia. Nos termos do item 10.2.ii.a, o exercício dessa função está condicionado à comprovação da experiência profissional mínima exigida, conforme critérios estabelecidos no próprio Termo de Referência, reproduzidos na Figura 2.

- ii. Para o Gerente de Engenharia:
- a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;**

Figura 2 – Experiência profissional exigida para o Gerente de Engenharia

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

13. Dessa forma, verifica-se que a exigência de qualificação técnica para o referido cargo não se restringe à experiência específica em estruturas metálicas, mas sim à comprovação da experiência profissional nos termos definidos no item 10.2.ii.a do Termo de Referência.

14. Assim, o argumento interposto pela empresa ConcrEpoxi não merece prosperar, uma vez que parte de premissa equivocada quanto ao objeto da experiência exigida para a função de Gerente de Engenharia, não encontrando respaldo nas disposições editalícias.

**b) CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220569300/2023, Profissional:
FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL.”**

15. A recorrente alega que:

(Esta CAT corresponde aos serviços de “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 283.945,57 Kg (área total de 1.586,65 m²) e cravação de 13.962,10 m de estaca metálica W200x59”.

Idem, idem. Não atende à exigência, pois, também se trata de ANDAIMES PROVISÓRIOS TUBULARES PARA ACESSO, e assim não atende à execução de estrutura metálica em perfis permanentes que são de natureza de fabricação e montagem completamente distinta. Cravação de estaca metálica não possui similaridade.)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

16. A alegação apresentada possui o mesmo fundamento da anteriormente analisada. Dessa forma, aplica-se integralmente a justificativa já exposta no item III.1-“a”, razão pela qual o argumento não procede.

c) Do mesmo modo, a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634612/2025, referente ao Engenheiro Civil IGOR GOMES MANHAES COSENDEY, e correspondente ao serviço “Plataforma metálica provisória de acesso sobre o rio: execução de estrutura metálica com peso total de 280.009,47 kg (área total de 1.939,23 m2)

17. A empresa alega que:

(Não atende a exigência, até porque se trata do mesmo serviço constante da CAT 2220634587/2025 do Profissional: FELIPE MARANHÃO CÔRTE REAL. Registre-se que o fato dos dois profissionais terem CAT's do mesmo serviço é perfeitamente legal, pois devem ter trabalhado no mesmo contrato, todavia, permanece a oposição pela mesma razão já exposta no número 1 supra.)

18. O profissional Igor Gomes Manhães Cosendey foi indicado para a função de Gerente de Execução, conforme demonstrado na Figura 1. Nos termos do item 10.2.iii do Termo de Referência, para o exercício dessa função é exigida a comprovação de experiência específica, conforme abaixo indicado.

iii. Para o Gerente de Execução:

a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Aterro Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

b. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas;**

Figura 3 - Trecho extraído o item 10.2.iii

19. Nesse contexto, fazia-se necessária a comprovação de experiência na execução de, no mínimo, 65.000 kg de estruturas metálicas.

20. Da análise da CAT nº 2220634612/2025, emitida pelo CREA-PE — cuja emissão pressupõe a verificação, pelo Conselho, da documentação apresentada pelo profissional, incluindo o Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Autarquia de Urbanização do Recife — verifica-se que o documento é inequívoco ao registrar a execução de estruturas metálicas no montante total de 280.009,47 kg, conforme trecho reproduzido na Figura 4



Atividade Técnica: **14 - Elaboração** ESTRUTURAS > OBRAS DE ARTE > #2.6.1 - DE PONTES 80 - Projeto 1,00 unidade; **16 - Execução** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.2 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO PROTENDIDO 49 - Execução de obra 3189.60 metro cúbico; **16 - Execução** ESTRUTURAS > ESTRUTURAS METÁLICAS > DE ESTRUTURA METÁLICA > #2.2.1.7 - PARA FINS DIVERSOS 49 - Execução de obra 280009.47 quilograma; **16 - Execução** ESTRUTURAS > OBRAS DE ARTE > #2.6.1 - DE PONTES 49 - Execução de obra 335.70 metro; **16 - Execução** ESTRUTURAS > FUNDAÇÕES > DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS > #2.9.2.1 - EM ESTACAS METÁLICAS 49 - Execução de obra 33420.80 metro; **16 - Execução** GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE

Figura 4 - Trecho extraído da CAT nº 2220634612/2025

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

21. Dessa forma, resta comprovado que a CAT apresentada atende plenamente à exigência estabelecida no item 10.2.iii.b do Termo de Referência. Assim, não procede o argumento interposto.

d) CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 833113/2020, Profissional: ANDRE ITAIGUARA CARDOSO PORTELA.”

22. A recorrente alega que:

(Este atestado/CAT sequer pode ser levado em conta para a habilitação da ACA, uma vez que a empresa sequer anexou qualquer dos documentos indicados para comprovar o vínculo do Profissional ANDRE ITAIGUARA CARDOSO PORTELA com a empresa licitante, cujos documentos estão elencados no mesmo item 10.2 III.a, (Carteira de Trabalho, Certidão do CREA, Contrato social, Contrato de prestação de serviços e/ou Contrato de Trabalho registrado na DRT) o Termo, através do qual o profissional assume a responsabilidade técnica não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025)

DESCRIÇÃO	Edital It.	ACA		OBS:
		2 proposta	3 documentos	
<p>A Proponente deverá indicar a equipe técnica composta pelas seguintes profissionais:</p> <p>I. 1 (um) Gerente de Contrato: Engenheiro(a) responsável pela Coordenação de toda obra;</p> <p>II. 1 (um) Gerente de Engenharia: Engenheiro(a) responsável pelo planejamento da obra, pelo acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, pelo controle tecnológico e pela realização das medições dos trabalhos e ocurrencias;</p> <p>III. 1 (um) Gerente de Execução: Engenheiro(a) Civil responsável pela execução da obra. Este profissional deverá permanecer no local da obra.</p>	20-21		176-177	<p>Gerente de Contrato: Jorge Aurélio da Costa Abreu</p> <p>Gerente de Engenharia: Felipe Maranhão Corte Real</p> <p>Gerente de Execução: Igor Gomes Maranhão Covendy</p>

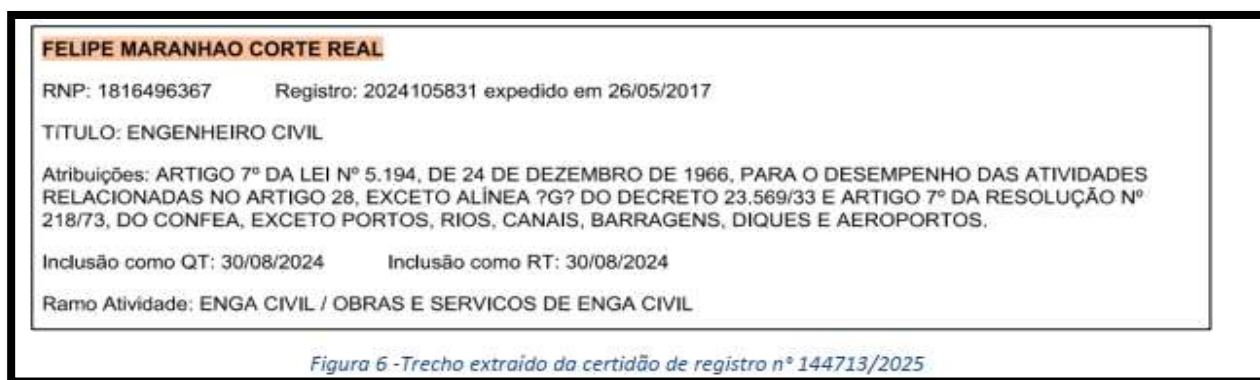
Figura 5 – Quadro elaborado pela APPA durante análise da documentação apresentada pela ACA

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

23. Conforme demonstrado nas Figura 1 e Figura 5, a equipe técnica formalmente indicada pela ACA é composta pelos profissionais Jorge, Felipe e Igor. Dessa forma, embora a ACA tenha encaminhado documentação referente ao profissional André, tais documentos não foram considerados na análise realizada pela equipe técnica da APPA, uma vez que o referido profissional não integra a equipe técnica oficialmente apresentada pela empresa nos termos do processo licitatório.

e) “De mais, e em acréscimo, se tem que o profissional FELIPE MARANHÃO CORTE REAL, RNP: 1816496367, formado pelo CENTRO UNIVERSITARIO MAURICIO DE NASSAU com colação de grau em 31/12/2017, não possui a atribuição necessária, conforme descrito na CERTIDÃO DE REGISTRO 144841/2025 referente ao profissional e na CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025 referente à empresa.

24. Ao analisar a página 85 da documentação apresentada pela empresa ACA, verifica-se que o profissional em questão possui formação em Engenharia Civil. Todavia, **constam em sua Certidão de Registro restrições específicas quanto às atribuições profissionais, conforme ilustrado na Figura 6.**



25. Diante do teor do recurso apresentado pela empresa, a equipe técnica da APPA realizou diligência junto ao CREA-PR, com o objetivo de esclarecer o alcance das atribuições profissionais do referido engenheiro à luz da legislação vigente.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO



Visualização de protocolo

Protocolo T7781/2026

Assunto: WIZ ATENDIMENTO

Solicitante: [REDACTED]

Data de solicitação: 15/01/2026

Última movimentação: 16/01/2026

Status: Finalizado

Em avaliação financeira

Histórico de movimentação

Data	Perfil	Operação
21/01/2026 10:56	Responsável	
16/01/2026 09:27	Em Tarefa	
16/01/2026 09:27	Em Tarefa	
16/01/2026 16:59	Em Tarefa	
16/01/2026 16:59	Em Tarefa	

MENSAGEM RECEBIDA EM 16/01/2026 16:59:15:

Responsável: [REDACTED]

Boa tarde,

Gostaria de solicitar esclarecimento quanto ao alcance prático de restrição de atribuições profissionais, considerando o disposto no artigo 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, no qual consta a exceção relativa à atuação em portos, rios, canais, diques, aeroportos e obras correlatas.

1- Qual é o alcance técnico dessa restrição de atribuições; 2- A restrição impede totalmente a atuação profissional nas áreas mencionadas ou apenas a execução de determinadas atividades técnicas; 3- Nessa condição, o profissional pode compor o quadro de responsáveis técnicos de uma obra nessas áreas, ainda que com atribuições limitadas?

Figura 7 - Diligência realizada ao CREA-PR

26. Em 21/01/2026, o CREA-PR encaminhou resposta formal, na qual esclarece que, **caso o profissional possua restrição em quaisquer das atribuições previstas no art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, fica vedado o exercício das atividades elencadas no art. 1º da mesma Resolução, especialmente aquelas relacionadas a obras e serviços em áreas específicas, como portos e instalações portuárias.**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO



Atenção! Este e-mail não deve ser respondido.

Prezado Jonas, bom dia!

Apesar de suas dúvidas se organizarem em três tópicos, preliminarmente precisamos observar que sua consulta não se refere a profissional com registro original no Paraná e sim possivelmente com visto restrito Regional. Na ocasião da concessão do visto, são mantidas as atribuições do Crea de origem.

Afirmamos que não se trata de profissional originalmente registrado junto ao Crea-PR porque, em atendimento à Resolução 1073/2015 do Confea (§ 1º do art. 11), incluímos aos aqui registrados as atribuições do Decreto 23.589/1933. Então, tratando-se de profissional que conta apenas com a Resolução 218/1973 em seu registro na habilitação como engenheiro civil, concluímos que a análise inicial foi realizada em outro regional.

Prestados os esclarecimentos, seguem as informações organizadas em itens, assim como foram apresentados os quesitos:

1 - O alcance técnico não pode ser mensurado, trata-se de critério subjetivo, visto que a atuação em "portos, rios, canais, diques, aeroportos" implica em inúmeros elementos de engenharia civil nas suas diversas etapas. Além disso, a análise da formação do profissional foi efetuada por outro Regional, como já explicamos. Sugerimos consultar o Crea de origem do engenheiro civil que motivou a consulta, a fim de verificar os parâmetros considerados para imposição da restrição.

Também, considerando que aquele profissional está registrado sob a Resolução 218/1973 do Confea, observamos o disposto no art. 25 daquela norma:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - São discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

2 - Observe que o quesito se refere a "atividades técnicas" e compare ao expressamente tratado na Resolução 218/1973 do Confea.

O art. 7º estabelece que compete ao engenheiro civil "1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos ". Portanto, conforme o texto da legislação mencionada, se o profissional possui restrição para atuar em determinada "competência", as atividades "01 a 18 do artigo 1º" são por consequência integralmente vedadas.

3 - Vultombra-se a atuação do profissional no empreendimento. Em coerência com a resposta prestada em atendimento ao item 1, os empreendimentos aqui tratados demandam diversos serviços de engenharia em suas diversas etapas. Um bom exemplo é a atuação em serviços de geotécnia. Além disso, a implantação de portos, diques e aeroportos, e a interferência em rios e canais reflete em inúmeros outros empreendimentos de engenharia civil relacionados aos usuários e população, tais como vias, acessos, sistemas de abastecimento e outros, além de providências relacionadas ao meio ambiente. Então responde-se afirmativamente sobre a possibilidade de participação do profissional mencionado na equipe de responsáveis técnicos, desde que delimita sua atuação conforme as atribuições. Nesse caso, além da atuação profissional, orientamos especial cuidado nos registros e formalização de responsabilidades, inclusive contratos e ARTs vinculadas às demais da equipe

Figura 8 - Resposta enviada pelo CREA-PR

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

27. A partir da análise da resposta do CREA-PR, constata-se que, conforme demonstrado na Figura 6, o engenheiro Felipe, teoricamente, não detém atribuição profissional para atuação em obras portuárias. **Embora tenham sido apresentadas CATs emitidas pelo CREA que, atendem aos requisitos de experiência estabelecidos no item 10.2.ii.a do Termo de Referência, tais documentos não suprem a ausência de atribuição legal para atuação em portos.**

28. Assim, à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, **a conclusão se inclinava no sentido de que o referido profissional não poderia integrar a equipe técnica do contrato.**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

III.2. Quanto às alegações da recorrente 2 – Construtora Serra da Parta:

a) Violação ao Item 10.2 “C” do TR: vedação legal acerca de integrante da Equipe Técnica

29. A recorrente alega que:

(14. O Eng. Felipe Maranhão Corte Real está legalmente impedido de integrar a Equipe Técnica responsável pela execução do objeto licitado. É o que se extrai da ressalva contida na “CERTIDÃO DE REGISTRO 144841/2025”, e na “CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025”, segundo a qual o profissional não pode executar obras de engenharia civil em portos)

30. A alegação apresentada é similar àquela encaminhada pela empresa ConcrEpoxl, recorrente 1, cujas argumentações e respectivas análises encontram-se detalhadas no item III.1.e. Assim, conforme já exposto anteriormente, o engenheiro Felipe, em razão das restrições em suas atribuições profissionais para atuação em portos, **teoricamente** não poderia integrar a equipe técnica do contrato.

b) Violação ao Item 10.2 “C” do TR: vedação legal acerca de integrante da Equipe Técnica

31. A empresa alega que:

(19. A ACA não comprovou a experiência exigida para o engenheiro “Gerente de Execução”, relativamente à atuação na “execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas” (Item 10.2, III, B, do Termo de Referência).
20. Nenhuma das certidões apresentadas referem-se à execução de estrutura metálica de natureza similar e em quantitativo equivalente ao exigido pelo Edital)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

32. A alegação apresentada é similar àquela encaminhada pela empresa ConcrEpoxi, cujas justificativas já foram devidamente analisadas e respondidas no item III.1 – “c”. Dessa forma, restou comprovada a experiência do Gerente de Execução, conforme as CATs apresentadas pela empresa ACA, não subsistindo razão para acolhimento do argumento.

CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL					
ITEM	DESCRIÇÃO	Edital It.	ACA		OBS.:
			2 proposta	3 documentos	
16.4.	Para o Gerente de Execução: a) No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferço Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de obras portuárias de Delfim ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água; b) No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferço Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas;			143-164	Gerente de Execução: Igor Gomes Maranhães Casemdy

Figura 10 - Quadro elaborado para análise da documentação

c) A insuficiência da CAT46029/2025 (Eng. Jorge Aurélio da Costa): obra executada sem o fornecimento de estrutura metálica

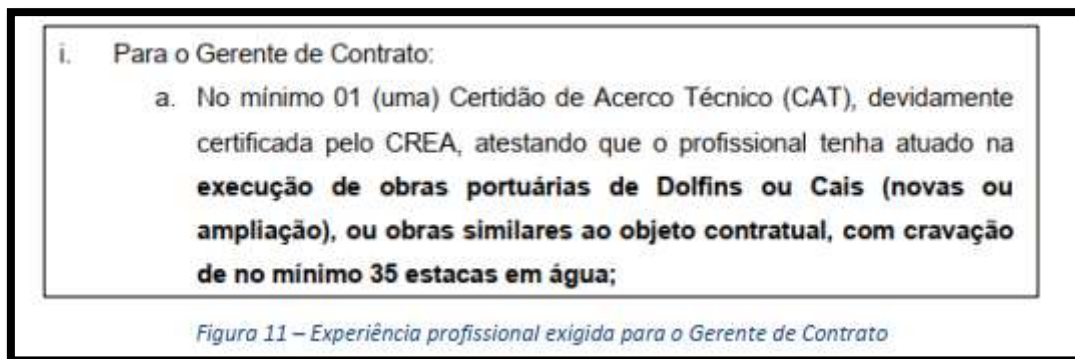
33. A recorrente alega que:

(21. A CAT46029/2025 aponta a participação do engenheiro Jorge Aurélio da Costa na obra “ampliação e modernização do Cais da Gamboa”, executada em 2024 para a Companhia das Docas do Rio de Janeiro.

22. A referida obra não contemplou o fornecimento de estruturas metálicas. A única menção a componentes metálicos (que não equivale ao fornecimento de “estruturas metálicas”) está contida no item 2.2.1 do atestado, deixando claro se tratar de quantitativo (5.908,27 m) inferior ao exigido pelo Edital (65.000 m).)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

34. Conforme já demonstrado anteriormente na Figura 1, o profissional Jorge Aurélio da Costa foi indicado para a função de Gerente de Contrato. Nos termos do item 10.2.i.a do Termo de Referência, para o exercício dessa função era exigida a comprovação da seguinte experiência profissional:



35. Dessa forma, o argumento interposto pela empresa Construtora Serra da Prata não merece prosperar, uma vez que a exigência de comprovação de experiência não se refere a serviços em estrutura metálica, mas sim àqueles expressamente definidos no referido item, conforme demonstrado na Figura 11.

d) O descabimento da utilização de plataformas metálicas provisórias para satisfação da exigência do Edital

36. A recorrente alega que:

(24. As CATs 2220634587/2025 (Eng. Felipe Maranhão) e CAT2220634612/2025 (Eng. Igor Gomes) decorrem da execução de "obras da ponte Areias-Imbiribeira", executada em 2023 para a Autarquia Urbanística do Recife. A estrutura metálica descrita nas certidões consistiu na execução de plataforma metálica provisória

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

25. *A execução de plataforma metálica provisória também é descrita na CAT2220569300/2023 (Eng. Felipe Maranhão), referente à execução de “execução de obras de pavimentação e requalificação de Av. Beira Rio” para a Autarquia de Urbanização do Recife, em 2020*

26. *Contudo, a expertise na execução de plataformas metálicas provisórias não satisfaz a exigência do Edital, que demanda experiência específica no fornecimento de estruturas metálicas permanentes. Se tais experiências fossem intercambiáveis, tanto o atestado quanto o edital não conteriam o qualificativo da plataforma metálica, mas ambos o contêm – e com distintas discriminações.)*

37. Conforme já demonstrado anteriormente na Figura 1, o profissional **Felipe** foi devidamente indicado para a função de Gerente de Engenharia. Nos termos já analisados no item III.1 – “a”, a comprovação de experiência exigida para essa função **não se refere à execução de estruturas metálicas, mas sim àquela expressamente indicada na Figura 2, conforme previsto no Termo de Referência.**

38. No que se refere ao **Engenheiro Igor**, as justificativas correspondentes já foram apresentadas no item III.1- “c”, restando demonstrado que a **CAT nº 2220634612/2025 atende integralmente às exigências estabelecidas no item 10.2.iii.b do Termo de Referência, comprovando a experiência requerida para o cargo de Gerente de Execução.**

39. Dessa forma, verifica-se que o **Gerente de Engenharia não estava obrigado a comprovar experiência específica em estruturas metálicas, enquanto o Gerente de**

Execução comprovou adequadamente sua experiência técnica por meio das CATs apresentadas.

40. Assim, o argumento interposto pela empresa Construtora Serra da Prata não procede, uma vez que os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório foram devidamente atendidos pela empresa ACA.

e) O descarte necessário da CAT833113/2020 (Eng. André Itaguara)

41. A empresa alega que:

(26. A CAT833113/2020 não pode ser adotada para comprovar a experiência exigida para a Equipe Técnica prevista no Item 10.2 do Termo de Referência..)

42. As justificativas pertinentes já foram devidamente apresentadas no item III.1 – “d”. Conforme demonstrado nas Figura 1 e Figura 5, a equipe técnica oficialmente indicada pela empresa ACA é composta exclusivamente pelos profissionais Jorge, Felipe e Igor, em conformidade com o disposto no Termo de Referência.

43. Dessa forma, embora a ACA tenha encaminhado documentação referente ao profissional André, tais documentos não foram considerados na análise, uma vez que o referido profissional não integra a equipe técnica formalmente indicada para a execução do contrato.

44. Assim, a avaliação realizada pela equipe técnica da APPA restringiu-se, corretamente, aos profissionais efetivamente nomeados, inexistindo qualquer irregularidade.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

f) Ressalva geral sobre os documentos

45. A recorrente alega que:

(Os atestados apresentados pela ACA referem-se a obras executadas em consórcio. Não existem informações hígdas atestando com segurança a plena execução pela ACA dos serviços mencionados nos atestados.)

46. O Termo de Referência do certame no item 10.1 foi claro em estabelecer que:

Caso a empresa apresente Atestado Técnico na qual a mesma tenha participado como integrante de Consórcio, será considerada a respectiva participação da mesma na constituição do Consórcio. Caso não seja informada a participação de cada integrante, a mesma deverá ser comprovada pela empresa licitante.

Figura 12 - Trecho extraído do item 10.2 do Termo de Referência

47. Após análise da documentação técnica apresentada pela empresa ACA, verifica-se que os atestados técnicos foram regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao requisito previsto no edital. Constatou-se, ainda, que em todos os atestados nos quais a ACA figurou como integrante de consórcio consta expressamente o respectivo percentual de participação da empresa na constituição do consórcio, conforme exigido no Termo de Referência (Figura 12).

48. Ressalta-se que os referidos atestados não apresentam qualquer ressalva, limitação ou exclusão quanto à participação da ACA na execução dos serviços descritos, tampouco indicam restrições à sua atuação. Os serviços atestados mostram-se compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, em conformidade com as exigências editalícias. Assim, à luz

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

do que dispõe o instrumento convocatório, presume-se que a empresa executou os serviços descritos de forma proporcional ao percentual de sua participação no consórcio, inexistindo fundamento técnico para desconsiderar a experiência comprovada.

49. O entendimento adotado está em consonância com a prática administrativa, na medida em que a participação em consórcio não descaracteriza a capacidade técnica da empresa consorciada, desde que observada a proporção correspondente à sua participação. Destaca-se, ainda, que os atestados validados pelo CREA apresentados gozam de presunção de legitimidade, não sendo possível afastar sua validade com base em meras alegações genéricas, sobretudo quando inexistem elementos objetivos que indiquem inconsistência ou inidoneidade da documentação apresentada.

50. Diante do exposto, resta comprovado que a ACA atendeu integralmente às exigências de habilitação técnica da empresa previstas no edital, tendo apresentado atestados técnicos válidos, compatíveis com o objeto licitado e em conformidade com sua participação em consórcio.

51. Portanto, sem razão a recorrente quanto ao ponto levantado.

IV - CONCLUSÃO

IV.1 – CONCLUSÃO PARCIAL E NOVAS DILIGÊNCIAS

52. **Diante de todo o exposto nas análises e considerações técnicas, restaram rebatidos os argumentos recursais das recorrentes, porém os itens III.1 – “e” e item III.2 – “a”, foram parcialmente considerados procedentes, por tratarem da restrição de atribuições profissionais do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real para atuação em obras portuárias, conforme esclarecimento formal prestado pelo CREA-PR e à luz da legislação profissional aplicável. Os demais itens apresentados pelas recorrentes foram devidamente analisados e não restaram acolhidos, por não encontrarem respaldo**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

técnico, normativo ou editalício, tendo sido demonstrado que a empresa ACA atendeu às exigências de habilitação técnica previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à comprovação de experiência profissional dos integrantes da equipe técnica, à validade das CATs apresentadas e à aceitação de atestados oriundos de obras executadas em consórcio, nos limites do percentual de participação declarado.

53. Usando da faculdade de diligenciar para esclarecer questões levantadas e ainda não absolutamente elucidadas, foram realizadas novas diligências, notadamente quanto à restrição imposta ao engenheiro **Felipe Maranhão Côrte Real para atuação em obras portuárias, o que conduziu, até aquele momento, a decisão de inabilitação da recorrida.**

54. Intimada a se manifestar sobre este ponto, a recorrida juntou documentos e esclarecimentos oriundos do CREA/PE, sustentando em síntese, que o engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real poderia integrar a equipe técnica do contrato, argumentando que as CATs nº 2220634587/2025 e nº 2220569300/2023, registradas no CREA-PE, comprovariam sua experiência profissional, bem como que eventual restrição não impediria sua participação na execução do objeto, desde que observadas determinadas limitações de atuação.

55. Em virtude da apresentação de novos documentos pela recorrida, foi oportunizado o contraditório às recorrentes.

56. A recorrente 1 – ConcrEpoxl Engenharia Ltda ratificou os fundamentos técnicos e legais que conduzem à inabilitação da ACA, destacando que a restrição de atribuições do engenheiro indicado não é meramente formal, mas decorre de vedação legal expressa, confirmada tanto pelo CREA-PR quanto pelo CREA-PE.

57. A empresa ressaltou que as CATs apresentadas não suprem a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica profissional específica em obras portuárias, uma vez que não ampliam atribuições nem afastam a vedação objetiva imposta ao profissional.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Ademais, enfatiza que a atuação em equipe técnica não supre a necessidade de habilitação individual para assumir responsabilidades técnicas compatíveis com o objeto licitado.

58. A recorrente 2 – Construtora Serra da Prata – destacou que o CREA-PR, quando instado a se manifestar, foi categórico ao afirmar que, havendo restrição de competência, as atividades previstas nos incisos do art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 restam, por consequência, vedadas. Ressaltou, ainda, que o próprio CREA-PE confirmou a existência de restrição expressa no registro profissional do engenheiro, impedindo-o de assumir responsabilidade técnica plena por obras dessa natureza.

59. A Serra da Prata sustentou que não é juridicamente admissível a tentativa de “delimitação futura” das atribuições do profissional, uma vez que o edital exige que os profissionais indicados **participem efetivamente da execução do objeto, o qual é, em sua essência, obra portuária.**

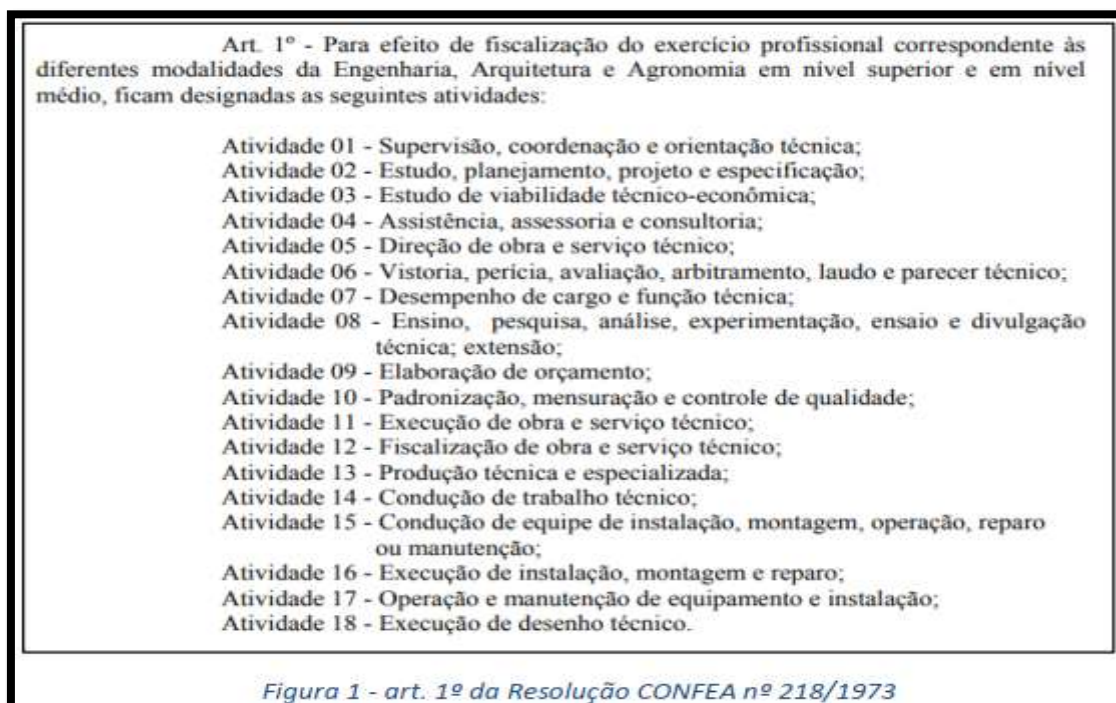
60. **Destarte, conforme se verifica da documentação apresentada pela própria ACA, bem como das manifestações formais dos Conselhos Profissionais, o referido profissional possui restrição expressa de atribuições para o desempenho de atividades relacionadas a portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos, nos termos do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, da Lei nº 5.194/1966 e do art. 28 do Decreto nº 23.569/1933. Tal restrição é de natureza pessoal e objetiva, incidindo diretamente sobre a possibilidade de o profissional assumir responsabilidade técnica por obras portuárias.**

61. Destaca-se, ainda, que as CATs apresentadas certificam atividades desenvolvidas em regime de equipe técnica, não possuindo o condão de ampliar atribuições profissionais legalmente vedadas, conforme expressamente consignado nas próprias certidões e reiterado pelo CREA-PE, que ressalva que **“ficam excluídos os serviços cujas atribuições não competem ao profissional”.**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

62. Importa esclarecer que não se ingressou no mérito da experiência profissional do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real, tampouco se questionou a veracidade ou regularidade das CATs apresentadas. **A controvérsia instaurada não reside na comprovação de experiência técnica pretérita, mas sim na compatibilidade das atribuições profissionais do referido engenheiro com o objeto da presente licitação, que envolve obra portuária.**

63. Conforme consta expressamente em sua Certidão de Registro, o profissional possui restrição de atribuições quanto à atuação em portos, circunstância confirmada nas manifestações dos Conselhos Regionais competentes. À luz do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, havendo restrição de competência em determinadas áreas, resta vedado o exercício das atividades elencadas no art. 1º da mesma Resolução, dentre as quais se destaca a Atividade 7 – Desempenho de cargo e função técnica.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

64. Portanto, estando o profissional impedido de atuar em obras portuárias, encontra-se igualmente vedado o desempenho de cargo ou função técnica relacionada a tais empreendimentos, o que inclui a função para a qual foi indicado pela empresa ACA, qual seja, **Gerente de Engenharia**.

65. Ademais, conforme destacado nas contrarrazões apresentadas foi realizada consulta específica ao CREA, o qual reforçou que o profissional não detém atribuição para atuar em obras portuárias, não podendo, portanto, desenvolver as atividades previstas no art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 nesse âmbito.

66. Registre-se ainda que o engenheiro foi formalmente indicado pela empresa ACA para compor a equipe técnica no cargo de **Gerente de Engenharia**, e que, conforme previsto nos documentos do processo licitatório, **os profissionais de engenharia indicados pela Proponente deverão, obrigatoriamente, participar da execução das obras/serviços objeto da licitação. Assim, não se trata de função meramente administrativa ou desvinculada da execução do objeto, mas de cargo técnico diretamente relacionado à obra portuária.**

V – RECONSIDERAÇÃO

67. Em que pese o julgamento estar se encaminhando para sua finalização, mas ainda pendentes dúvidas acerca da possibilidade do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real compor equipe técnica com atribuições distintas, novamente esta Comissão de licitações julgou pertinente e necessária nova diligência junto ao CREA-PE, especificamente para esclarecimentos acerca do assunto.

68. Nesse sentido, foram encaminhados questionamentos para que não pairassem dúvidas:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

----- Mensagem encaminhada -----
Remetente: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 05/03/2026 15:03
Assunto: Diligência de licitação - atribuições proissionais Felipe Maranhão Corte Real
Para: gar@creape.org.br
Com Cópia: "Joao Luiz Jardim Vilaverde" <joao.jardim@appa.pr.gov.br>, "Victor Yugo Kengo" <victor.kengo@appa.pr.gov.br>

69. Foram estes os questionamentos:

Na qualidade de Coordenador de Licitação (COO/LI) do Portos do Paraná, em caso de julgamento dos recursos administrativos recebidos na Licitação Eletrônica nº 235/2025, solicito-se sua presença para atendimento algumas questões levantadas durante o processo, especificamente no que se refere à habilitação técnica do profissional Felipe Maranhão Corte Real, integrante da equipe técnica da licitante (C2), caso tenha, elaborando alguns questionamentos, nos seguintes termos:

De acordo das manifestações encaminhadas pelo CREA-PE, considerando que o profissional Felipe Maranhão Corte Real (CREA/PE nº 1805496347) possui restrição expressa de atribuições para o desenvolvimento de atividades relacionadas a portos, rios, canais, barragem, diques e enrocamentos, nos termos do art. 7º da Resolução CORFEA nº 218/1913, de Lei nº 3.194/1994 e do art. 20 da Decreto nº 23.388/1923, questiona-se:

1. Esse profissional pode exercer a função de Gerente de Engenharia na área de Aplicação do Plan de Gestão Logística, objeto da licitação pública realizada pelo Portos do Paraná (COPAL nº 009068292)?
2. Considerando as atribuições estabelecidas no art. 20 da Lei nº 3.194/1994 e no art. 20 do Decreto nº 23.388/1923, questiona-se:
II - Gerente de Engenharia (Engenheiro(a) responsável pelo planejamento da obra, acompanhamento dos serviços conforme projetos e especificações técnicas, controle tecnológico e realização das medições dos serviços executados; Considerando a restrição de atribuições mencionada, solicitar-se manifestação quanto à possibilidade ou impossibilidade de o referido profissional exercer tais funções no âmbito de obra portuária e em questão;
3. Considerar-se o Eng. Felipe Maranhão Corte Real para as atribuições para ser responsável técnico isoladamente para prestação dos serviços que constam nos Certificados de Anos Técnicos nº 322050936/2025 e nº 322050936/2025 seja em âmbito dos CAT nº 322050936/2025. Considerando de Serviços Técnicos do Engenheiro para habilitação das Obras de Manutenção e Reparaçãoção de An. Balsa Rio Itaipava compreendido entre as Portos do Norte e Sul, no âmbito das Obras PRS 03, no Município de Rioforte, CAT nº 322050936/2025. Considerando de Serviços de Engenharia para execução das Obras de Porto - obras Inter-barra, parte integrante da habilitação para de Il. Peromatos, Il. Ilomemba, Canal Sul e de Sistema Velho Complementares para a Implantação do Corredor Logístico de Ônibus na Cidade de Belderré.
4. Diante de solicitações realizadas nas referidas obras (ao CAT nº 322050936/2025 e nº 322050936/2025) foi feita alguma questionamento sobre as atribuições técnicas do Eng. Felipe Maranhão Corte Real para ser o responsável técnico principal das obras?
5. Em razão de que esse técnico para execução de obras existe alguma restrição de tipo de obra (diques, portos, barragem, rio, diques e canais) para a qual o Eng. Felipe Maranhão Corte Real não pode integrar equipe técnica levando em consideração que complementam as capacidades técnicas necessárias?

Em aguardo das suas considerações sobre os temas levantados, subscrevo-me.

Atenciosamente,
ANGÉLO G. ROCHERER
Coordenador de Licitação e Apoio de Contratação

70. O CREA-PE assim se manifestou de forma definitiva:

Boa Tarde!
Angelo G. Rocherer,
CD, Coordenador de Licitação e Apoio de Contratação - Portos do Paraná.

Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação encaminhada por essa Comissão de Licitação, referente às atribuições profissionais do engenheiro Felipe Maranhão Corte Real (CREA/PE nº 1805496347), são Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura de Pernambuco - CREA-PE apresenta, nos termos de sua competência, informações, no seguintes entendimentos:

1. Exercício da função de Gerente de Engenharia (Item 1 e 3):
O profissional em questão pode exercer funções de portos ou coordenação de engenharia, desde que inscrito em equipe técnica multidisciplinar;
2. Limites para restrição de atribuições para determinadas atividades relacionadas à infraestrutura portuária, nos termos do art. 7º da Resolução CORFEA nº 218/1913, das licitações não depende o exercício de atividades de natureza gerencial, como:
 - planejamento de obra;
 - acompanhamento de serviços;
 - controle tecnológico;
 - medições e apoio à coordenação técnica.
3. Condições estabelecidas para habilitação no Edital: Pedido CREA-PE nº 1805496347, atividades de supervisão, coordenação ou gestão possuem natureza predominantemente administrativa e podem ser exercidas por profissional integrante da equipe técnica, desde que a prestação das atividades mencionadas esteja sob responsabilidade de profissional com atribuições compatíveis.
4. Responsabilidade técnica isolada nos CATs apresentados (Item 3):
O engenheiro Felipe Maranhão Corte Real não possui atribuições para assumir, de forma isolada, a responsabilidade técnica por serviços que estejam sob suas competências legais, especificamente aquelas relacionadas a estruturas construídas ou atividades para as quais haja restrição expressa de atribuições, no âmbito de Anos Técnicos (CAT) nº 322050936/2025 e nº 322050936/2025 registadas em nome de equipe técnica.
5. Condições estabelecidas nas referidas obras: Não excluídas as atribuições não constam as profissionais, devendo o ato ser interpretado dentro dos limites das atribuições de cada integrante da equipe responsável para obra ou serviço.
6. Solicitações e esclarecimentos apresentados (Item 4):
Durante o processo de registro das ARTs e posterior emissão dos Certificados de Anos Técnicos, este Conselho analisou a documentação apresentada, incluindo a composição das equipes técnicas responsáveis pelas obras.
Considerando que as CATs mencionadas foram emitidas e emitidas regularmente, entende-se que, à época do registro, não houve distorções ou irregularidades técnicas que impediram o reconhecimento de participação técnica de profissional nas atividades declaradas, observadas as atribuições legais de cada integrante da equipe.
7. Destinação em equipes técnicas em obras de diferentes naturezas (Item 5):
Não há impedimento para que o referido profissional integre equipes técnicas em obras de diferentes naturezas, inclusive em empreendimentos relacionados a portos, enrocamentos, barragem, rio, diques e canais.
Entretanto, a atuação do profissional deve ocorrer dentro dos limites das suas atribuições legais, obedecendo a responsabilidade técnica pelas atividades associadas aos profissionais de equipe que possuem atribuições compatíveis com tais serviços.
Assim, para fins de composição de equipes técnicas em processos licitatórios, é recomendável que sejam apresentados os Certificados de Anos Técnicos dos demais profissionais integrantes da equipe, de modo a demonstrar que o conjunto de atribuições necessárias à execução do objeto contratual encontra-se devidamente atendido.
8. Considerações finais:
Diante disso, ressalta-se que o acesso técnico registrado no Sistema CONFEA/CREA constitui em comprovação das atividades técnicas declaradas e devidamente registradas, devendo, todavia, ser interpretado à luz das atribuições profissionais legalmente estabelecidas e avaliadas quanto à validade da documentação apresentada e ao atendimento das exigências do edital e de competência do Conselho de Licitação, em observância aos princípios de legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como para o momento, permeáveis à aplicação do S. S. A, para eventuais esclarecimentos adicionais, pertinentes, necessários.


Na oportunidade, reiteramos os votos de salutar e apoio.

Eng. José Antônio Maranhão Portos do Paraná
Metrópolis 203 - RVP 188888888 / CREA PR 02/2025
Avenida de Arouba, Engenheiro e Anos Técnicos - S&P
(011) 3423-4383 - Ramal 5034




ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

71. Novamente instado a se manifestar, o setor técnico reconsiderou sua posição que se inclinava pela inabilitação, em sentido contrário, ou seja, pela **HABILITAÇÃO** da recorrida. Juntamos o inteiro teor da manifestação final da Gerência de engenharia marítima:



**PORTOS
DO PARANÁ**
LOGÍSTICA INTELIGENTE



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO

EDITAL: 1000000295

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO REGIME DE EXECUÇÃO SEMI-INTEGRADA, PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS

ASSUNTO: Reanálise da habilitação técnica – Licitação Eletrônica nº 295/2025

À

COLIC

Prezado Coordenador,

Após a declaração de vencedora na Licitação Eletrônica nº 295/2025, as empresas ConcrEpoXI Engenharia Ltda. e Construtora Serra da Prata Ltda. interpuseram recursos administrativos, aos quais se somaram manifestações da empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda. Em razão das controvérsias suscitadas, foi instaurada diligência técnica visando esclarecer questões relativas à capacidade técnica do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real, indicado pela ACA para compor a equipe no cargo de Gerente de Engenharia. Com base na documentação então disponível e nas manifestações dos Conselhos Profissionais, foi revisada a habilitação técnica, que concluiu pela inabilitação do profissional, considerando que havia restrição expressa de atribuições para atuação em portos.

Posteriormente, a Coordenadoria de Licitações (COLIC) encaminhou novo expediente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, direcionando questionamentos específicos acerca das atribuições do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real. Em especial, foram indagadas as exatas atribuições que o profissional exerceria na futura contratação, planejamento da obra, acompanhamento dos trabalhos conforme projetos e especificações técnicas, controle tecnológico e realização das medições, bem como sua responsabilidade técnica pelas obras constantes das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e a possibilidade de integrar equipes técnicas multidisciplinares.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

10.2 DOS PROFISSIONAIS

A Proponente deverá indicar a equipe técnica composta pelos seguintes profissionais:

- I. 1 (um) Gerente de Contrato: Engenheiro (a) responsável pela Coordenação de toda obra;
- II. 1 (um) Gerente de Engenharia: Engenheiro (a) responsável pelo planejamento da obra, pelo acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, pelo controle tecnológico e pela realização das medições dos trabalhos executados;
- III. 1 (um) Gerente de Execução: Engenheiro (a) Civil responsável pela execução da obra. Este profissional deverá permanecer no local da obra.

Figura 1 – Exigências apresentadas para o profissional no item 10.2 do Termo de Referência

Em resposta datada de 13/03/2026, o CREA-PE foi assertivo ao esclarecer que, embora o profissional possua restrições de atribuições para determinadas atividades relacionadas à infraestrutura portuária, tais limitações não impedem o exercício de funções de gerência ou coordenação de engenharia quando inserido em equipe técnica multidisciplinar.

1. Exercício da função de Gerente de Engenharia (itens 1 e 2):

O profissional em questão pode exercer funções de gerência ou coordenação de engenharia, desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar.

Embora possua restrições de atribuições para determinadas atividades relacionadas à infraestrutura portuária, nos termos do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973, tais limitações não impedem o exercício de atividades de natureza gerencial, como:

- planejamento da obra;
- acompanhamento de serviços;
- controle tecnológico;
- medições e apoio à coordenação técnica.

Conforme entendimento consolidado na Decisão Plenária CREA-PE nº PL/PE 168/2023, atividades de supervisão, coordenação ou gestão possuem natureza predominantemente administrativa e podem ser exercidas por profissional integrante da equipe técnica, desde que a execução das atividades específicas esteja sob responsabilidade de profissional com atribuições compatíveis.

Figura 2 – Imagem extraída da resposta do CREA/PE

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

O Conselho ressaltou que as atividades de planejamento da obra, acompanhamento de serviços, controle tecnológico e medições têm natureza predominantemente administrativa e podem ser desempenhadas pelo engenheiro, desde que a execução das atividades específicas seja assumida por profissionais com atribuições compatíveis. Informou ainda que o engenheiro não possui atribuição para assumir, de forma isolada, a responsabilidade técnica por serviços que extrapolem suas competências legais e que as CATs registram atuação em regime de equipe. Por fim, destacou que a participação em equipes técnicas de obras de diferentes naturezas, inclusive portos, é permitida desde que haja engenheiros habilitados que complementem as atribuições necessárias.

4. Participação em equipes técnicas em obras de diferentes naturezas (item 5):

Não há impedimento para que o referido profissional integre equipes técnicas em obras de diferentes naturezas, inclusive em empreendimentos relacionados a portos, aeroportos, barragens, rios, diques ou canais.

Entretanto, a atuação do profissional deve ocorrer dentro dos limites de suas atribuições legais, cabendo a responsabilidade técnica pelas atividades específicas aos profissionais da equipe que possuam atribuições compatíveis com tais serviços.

Assim, para fins de comprovação da capacidade técnica exigida em processos licitatórios, é recomendável que sejam apresentadas as Certidões de Acervo Técnico dos demais profissionais integrantes da equipe, de modo a demonstrar que o conjunto de atribuições necessárias à execução do objeto contratual encontra-se devidamente atendido.

Figura 3 – Imagem extraída da resposta do CREA/PE

Adicionalmente, a licitante ACA informou que sua equipe técnica é composta por três profissionais, nos seguintes cargos e funções: (I) 1 (um) Gerente de Contrato, engenheiro(a) responsável pela coordenação de toda a obra; (II) 1 (um) Gerente de Engenharia, engenheiro(a) responsável pelo planejamento da obra, pelo acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, pelo controle tecnológico e pela realização das medições dos trabalhos executados; e (III) 1 (um) Gerente de Execução, engenheiro(a) civil responsável. Os profissionais designados para as funções de Gerente de Contrato e Gerente de Execução foram analisados e considerados devidamente habilitados, com atribuições compatíveis com obras portuárias, restando pendente apenas a reavaliação da habilitação do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real à luz dos esclarecimentos do CREA-PE.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

1. Da diligência e da resposta do CREA-PE

A diligência encaminhada ao CREA-PE buscou esclarecer as atribuições do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real. O Conselho consignou que o profissional pode exercer funções de gerência ou coordenação de engenharia desde que inserido em equipe técnica multidisciplinar. Segundo o CREA-PE, as limitações previstas no art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973 não impedem o desempenho de atividades de natureza gerencial, tais como planejamento da obra, acompanhamento de serviços, controle tecnológico e medições, desde que a execução das atividades específicas seja assumida por profissionais com atribuições compatíveis. O CREA-PE deixou claro que o engenheiro não possui atribuição para assumir isoladamente a responsabilidade técnica por serviços que extrapolem suas competências legais e que suas CATs registram atuação em equipe. Destacou, ainda, que o profissional pode integrar equipes técnicas em obras de diferentes naturezas, inclusive empreendimentos portuários, desde que haja outros engenheiros capazes de assumir a responsabilidade técnica das atividades específicas e que a documentação apresentada em licitações demonstre o conjunto de atribuições necessárias à execução do objeto.

2. Análise

Com a inclusão dos profissionais habilitados para os cargos de Gerente de Contrato e Gerente de Execução, restou configurada a composição de equipe técnica multidisciplinar exigida pelo CREA-PE. Os engenheiros responsáveis pelo contrato e pela execução detêm as atribuições legais necessárias para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades específicas da obra portuária, de modo que ao engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real caberão funções de planejamento, acompanhamento, controle tecnológico e medições, de natureza gerencial (Conforme item 10.2 do Termo de Referência). Assim, a luz deste entendimento do CREA/PE, a restrição de atribuições do referido profissional não impede sua participação na obra, pois suas atividades serão exercidas sob a coordenação e supervisão de profissionais com atribuições compatíveis, em conformidade com a legislação profissional e o entendimento expresso do CREA-PE.

72. E concluiu definitivamente:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

3. Conclusão

Diante do histórico do processo, das manifestações do CREA-PE e da composição da equipe técnica apresentada pela licitante, conclui-se que a empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda. atende às exigências de habilitação técnica profissional. A presença de profissionais habilitados nas funções de Gerente de Contrato e Gerente de Execução supre as responsabilidades técnicas necessárias à execução da obra portuária, permitindo que o engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real atue como Gerente de Engenharia nas atividades de caráter gerencial. Dessa forma, revê-se a decisão consignada no parecer anterior e opina-se pela habilitação da ACA na Licitação Eletrônica nº 295/2025, nos termos do posicionamento do CREA-PE.

Encaminhe-se à COLIC para ciência e adoção das providências cabíveis.

Paranaguá-PR, 19 de março de 2026

Gerência de Engenharia Marítima

73. Diante de todo o exposto:

- a) Restam **CONHECIDOS** os recursos das recorrentes **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para confirmar a **HABILITAÇÃO** da recorrida **ACA – ALBERTO COUTO ALVES LTDA.**, CNPJ nº **16.548.038/0001-45**, **MANTENDO-A** como **VENCEDORA** com o valor de **R\$ 100.314.927,94 (Cem milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos)**, pelos fundamentos acima expostos.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

- b) **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação.**

Paranaguá, 20 de março de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações - COLIC